



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.011669/00-25
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 124.725
RECORRENTE : NG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 303-00.858

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao Conselho Administrativo da SUFRAMA através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

120 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.725
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.858
RECORRENTE : NG INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus/AM – ALF/AIEG, que indeferiu o pleito formulado pela interessada, relativo a restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI.

“2. De acordo com os documentos acostados aos autos, depreende-se que a interessada protocolou, em 22/12/2000, destinada à Delegacia da Receita Federal em Manaus – DRF/Manaus, solicitação de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, seguida de compensação deste com débitos vincendos de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal (fls. 01/02), no montante de R\$ 2.747.947,94, referente às importações do item/componente ‘carregador ou conversor de bateria para telefone celular’, no período de janeiro de 1998 a maio de 2000.

“3. A demanda se apoia nas alegações contidas no documento de fls. 03/07, onde consta que:

“- é empresa instalada na Zona Franca de Manaus – ZFM, titular de projeto industrial, aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, dedicando-se à fabricação e comercialização de telefones celulares digitais, combinados ou não com outras tecnologias;

“- lhe foram concedidos os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288/67 e suas alterações, dentre os quais a redução de alíquota do Imposto de Importação-II, com coeficiente redutor fixo de 88% e a isenção total do IPI, relativamente à aquisição dos insumos de origem estrangeira utilizados na produção dos referidos telefones celulares;

“- no período de jan/1998 a ago/2000, efetuou diversas importações de carregadores ou conversores de bateria para telefone celular e equivocadamente, devido à má interpretação das normas acerca do PPB, recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados;

“- a Portaria Interministerial nº 261/1994, fixou o Processo Produtivo Básico para o produto ‘Telefone Celular Operando Exclusivamente em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

Tecnologia Analógica – AMPS’, sendo que, quanto ao ‘Conversor ou Carregador de Bateria’ dispunha que deveriam ser montados no País a partir de 01/06/1995;

“- a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 272/1993, alterada pela Portaria n° 138/94, cujas normas devem ser observadas, para fins de atendimento do ‘PPB’, pelos demais tipos de telefones celulares, inclusive os de tecnologia digital, silenciou quanto à montagem dos itens mencionados;

“- somente com a Portaria Interministerial n° 26/2000 ficou estabelecido que os carregadores ou conversores de bateria, com tecnologia digital, deveriam também ser montados no País, a partir de 01/08/2000;

“- a interessada não estava obrigada a produzir os referidos carregadores ou conversores de bateria, motivo pelo qual não os incluiu no seu PPB e optou pela importação dos mesmos com o recolhimento dos impostos incidentes;

“- a requerente está apta a usufruir dos incentivos fiscais previstos no Decreto 288/67, e que não pode receber tratamento desigual relativamente à importação dos insumos integrantes de um mesmo segmento industrial;

“- o Código Tributário Nacional dispõe que no caso de isenções a interpretação deve ser literal, portanto, a negativa da concessão dos incentivos na importação dos carregadores ou conversores de bateria é uma interpretação às avessas, pois se a SUFRAMA desejasse impor a obrigação de incluir no PPB a montagem de tais carregadores, deveria fazê-lo expressamente, o que não ocorreu.

“4. Ao formular seu pleito, a interessada anexou e apresentou cópia dos seguintes documentos:

“- fls. 08/09 – Procurações inerentes a outorga de poderes ao signatário da petição;

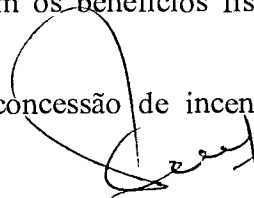
“- fls. 10/11 – Instrumento de Nomeação de Gerente Delegado;

“- fls. 12/13 – Contrato Social da interessada, e alterações posteriores;

“- fls. 34/35 – Relação das Declarações de Importação, do período de jan/1998 a mai/2000, relativas ao objeto do pleito;

“- fls. 36/55 – Resoluções SUFRAMA, inerentes às autorizações para produção de produtos e importação de insumos com os benefícios fiscais da ZFM;

“- fls. 56/60 – Portarias referentes a concessão de incentivos e cumprimento de PPB;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

“- fls. 61/1.001 – Declarações de Importação do período de jan/1998 a mai/2000, relativas ao objeto do pleito;

“- fls. 1.002/1.128 – Extratos bancários concernentes aos recolhimentos dos impostos, no período de jan/1998 a mai/2000.

“5. O processo foi encaminhado à ALF/AIEG, em 16/04/2001, após a DRF/Manaus entender, conforme despacho de fls. 1.130/1.131, que a pretensão da interessada é alterar o regime de tributação das respectivas importações, cujos despachos ocorreram naquela unidade aduaneira, cabendo à mesma a apreciação do pleito.

“6. Após tramitação e análise do pleito, a tributação da ALF/AIEG manifestou-se em 01/08/2001, através da ‘Decisão SASIT n° 05/2001’ de fls. 1.142/1.146, informando que:

“- apesar da alegação da interessada de que é titular de projetos industriais aprovados pela SUFRAMA, referentes aos telefones celulares digitais, apresentando, inclusive, as respectivas Resoluções, a mesma não apresentou os Projetos Produtivos Básicos – PPB, referentes aos carregadores ou conversores de bateria, e tampouco resolução que autorize a importação dos mesmos, já prontos, com redução de impostos;

“- da leitura das Resoluções SUFRAMA apresentadas, verifica-se que:

“- desde 1993 a SUFRAMA aprovou o PPB da empresa GRADIENTE INDUSTRIAL S/A para a produção de telefones celulares, autorizando a importação de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados no seu respectivo processo de produção, com redução de 88% do Imposto de Importação – II;

“- somente a partir de 06/95, pela Port. Interministerial 261/94, foi autorizada a produção de conversor ou carregador de bateria, para telefones celulares, os quais ainda não empregavam a tecnologia digital;

“- em 1996, pela Resolução SUFRAMA 097/96, foi aprovado o projeto de ampliação da GRADIENTE INDUSTRIAL S/A, incluindo a produção de vários outros produtos, além dos telefones celulares;

“- em 1997 e 1998, pelas Resoluções 168/97, 056/98 e 215/98, a SUFRAMA aprovou o projeto industrial de implantação da NG INDUSTRIAL LTDA., para a produção de telefone celular (operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, ou operando exclusivamente em tecnologia analógica AMPS), carregador de bateria para telefone celular e bateria para telefone celular, autorizando a redução do II em 88% na importação de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

estrangeira utilizados no seu respectivo processo de fabricação. Também autoriza a transferência dos incentivos fiscais atribuídos à linha de produção de telefones celulares concedidos à GRADIENTE para a NG;

“- somente a partir de 08/2000 é que, pela Port. Interministerial 26/2000, foi autorizado a fabricação, no País, do carregador ou conversor de bateria para telefone celular digital;

“- pelo exposto, em se tratando dos carregadores ou conversores e das baterias, as resoluções autorizam a redução dos 88% do II somente na importação de matérias primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira utilizados no respectivo processo de fabricação. Em nenhum momento menciona que o incentivo abrange os produtos importados já prontos. Portanto não tem direito à redução pleiteada e não há de se falar em tratamento desigual relativamente à importação de insumos integrantes de um mesmo segmento industrial, pois não se trata de insumos;

“- supondo que a interpretação das resoluções da SUFRAMA fossem equivocadas, a requerente deveria ter apresentado a Licença de Importação-LI, no momento do despacho aduaneiro, para gozar de incentivos fiscais, conforme prevê o item 3.d do COMUNICADO DECEX 37/97, pois a LI só é concedida quando da apresentação da Resolução SUFRAMA autorizando a importação de produtos prontos com os benefícios fiscais ou aprovação do PPB, onde se conclui que não possuía tal autorização, pois se tivesse teria solicitado a respectiva LI, usufruindo assim os benefícios fiscais;

“- a empresa agiu corretamente ao proceder ao despacho na modalidade ‘importação para consumo’, não tendo direito à restituição ou compensação;

“- não é possível a mudança de Regime de Importação e a consequente retificação da DI, em face ao disposto no artigo 1º e no § 1º do artigo 2º da IN SRF 156/98;

“- mesmo se a requerente tivesse direito aos incentivos fiscais, não seria possível atender ao pleito, uma vez que o uso do direito é decisão do beneficiário e a interessada optando pelo regime comum de importação tacitamente manifesta sua renúncia, não podendo o ato ser desfeito, pois o mesmo se completou perfeitamente.

“7. Assim sendo, propõe a Chefe da SASIT/ALF/AIEG que seja denegada a restituição por carecer de amparo legal.

“8. Concordando com a manifestação da SASIT, o Inspetor da ALF/AIEG, em 03/08/01, denegou a restituição pleiteada, nos termos da DECISÃO/GABINETE nº 05/2001 (fls. 1.180), por carecer de amparo legal.

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

“9. Discordando da decisão, a interessada insurge-se contra a mesma, apresentando, em 10/09/2001, sua manifestação de inconformidade e correspondentes anexos, conforme fls. 1.149/1.275, onde alega que:

“10.1 Na preliminar

“- No que pese ao fato de o Inspetor, em sua decisão, ter disposto que, após a ciência à interessada, o processo deveria ser remetido ao arquivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, destaca seu direito de apresentar impugnação para fins de julgamento, com base na IN SRF 21/97, artigo 10 e parágrafos, a qual reproduz;

“10.2 No mérito

“10.2.1 - quando da apresentação de seu pedido de restituição, a impugnante ao analisar os termos contidos na Portaria Interministerial 26/2000, interpretou que:

“I - A Portaria Interministerial 26/2000 fixou apenas o termo final da isenção, ou seja, 1º de agosto de 2000, data a partir da qual os insumos ‘Carregador ou Conversor de Bateria’ deveriam ser montados no País;

“II - Não foi fixado o termo inicial da isenção, até porque isenção decorre de lei, e não de norma complementar;

“III - Segundo a interpretação literal obrigatória no caso, e como referida norma visa a atender ao Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial 272/1993, vê-se que é a partir da edição da Portaria 138/1994, que se deve considerar a concessão de incentivo fiscal, pois foi esta Portaria (138) que, conferindo nova redação ao anexo da Portaria 272/1993, incluiu o produto ‘Telefone Celular Operando com Tecnologia Digital Combinado ou Não Com Outras Tecnologias’”.

“10.2.2 - a isenção de crédito tributário decorre, na espécie, do implemento da política fiscal e econômica do Estado, visando a um determinado interesse social, qual seja, no caso em tela, o de criar incentivos para a Zona Franca de Manaus;

“10.2.3 - tratando-se de exclusão do crédito tributário de exceção à regra, somente pode ser criada por lei, sujeita, portanto ao princípio da reserva legal;

“10.2.4 - a interpretação que se dê a disposição que preveja a exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, há de ser a mais literal possível, ganhando relevância neste tema, a afirmação de que ‘não é lícito ao intérprete distinguir se o texto não distinguiu’, não podendo ser outra a interpretação porquanto vigora o princípio da isonomia, não bastando para que seja respeitado, a igualdade formal, mas é necessária a presença de igualdade material;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

“10.2.5 - se antes existia isenção para a Telefonia Celular como um todo, nos termos da Port. Interministerial 272/93, não teria sentido que a isenção em relação ao carregador ou conversor de bateria para telefone celular só viesse a ser operada em 24/05/2000 (Port. Interm. 26/2000), até pelo fato de que, o produto ‘Telefone Celular’ exige o uso de ‘Bateria e Carregador ou Conversor de Bateria’ para o seu funcionamento;

“10.2.6 - ao dispor que o carregador ou conversor deveria ser montado no País, somente a partir de agosto/2000, estava a Port. Interm. 26/2000 expressamente dizendo que:

“a) Não está o produtor de ‘Telefone Celular operando com tecnologia digital combinado ou não com outras tecnologias’, na Zona Franca de Manaus, obrigada a fabricar o ‘Carregador ou Conversor de Bateria para Telefone Celular’, podendo adquirir o mesmo na Zona Franca de Manaus ou até mesmo importá-lo com os benefícios fiscais do Decreto-lei 288/67, e aplicar este insumo na fabricação do produto final ‘Telefone Celular operando com tecnologia digital combinado ou não com outras tecnologias’.

“b) via de consequência, desde a edição da Port. Interm. 138/94, datada de 03/08/94 até a edição da Port. Interm. 26/2000, poderia o impugnante importar o insumo ‘Carregador ou Conversor de Bateria para Telefone Celular’, sem a obrigação do recolhimento do Imposto de Importação e IPI.

“10.2.7 - quanto à alegação do fisco, na Decisão 004/2001, de que o impugnante deveria ter apresentado a Licença de Importação - LI, no momento do despacho aduaneiro dos carregadores e conversores, para gozar dos incentivos fiscais respectivos, esclarece que o mesmo incorreu em erro, pois certamente desconhecia o fato de que o impugnante teria apresentado as Licenças de Importação - LI's, para todas as importações durante maio a agosto de 2000, conforme quadro de fls. 1158;

“10.2.8 - esclarece que desde agosto de 2000 a situação não é de ‘autorização’, e sim de ‘obrigação’, no que concerne à fabricação do insumo ‘Carregador ou Conversor para Bateria de Telefone Celular Operando Com Tecnologia Digital, Combinada ou não com Outra Tecnologia’, significando assim, que antes deste período, a importação deste insumo era uma opção do Contribuinte, podendo fazê-lo com os benefícios do Decreto-lei 288/67, uma vez que os mesmos compõem o produto ‘Telefone Celular Operando com Tecnologia Digital, Combinada ou não com Outra Tecnologia’, que é detentor de incentivos fiscais na Zona Franca de Manaus;

“10.2.9 - improcede a alegação de que o impugnante gozava do benefício ‘e não se utilizou dele por opção, o ato teria se completado perfeitamente, não podendo ser desfeito’, pois o mesmo foi conduzido ao erro em função da obscuridade das normas em vigor, e em não sendo devido o recolhimento, e já tendo sido feito, impõe a legislação tributária em vigor, que este seja restituído ao contribuinte.

RECURSO Nº : 124.725
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.858

“10. Por fim, suscitando os motivos apresentados, requer a juntada de sua manifestação, para que após sua análise e comprovação de sua veracidade, considere procedente o pleito do contribuinte, deferindo-lhe o direito de efetuar a compensação dos recolhimentos em apreço com recolhimentos vincendos de PIS, COFINS, CSSL e IR, que porventura esteja obrigado a efetuar no exercício regular de suas atividades.

Remetidos os autos à DRJ/FORTALEZA/CE, seguiu-se a decisão colegiada da Segunda Turma (fls. 1277/1287), a qual, por unanimidade de votos, manteve o Despacho Decisório, denegando o direito creditório, estando assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. O gozo dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, nas operações de importação de carregadores e conversores de bateria para telefone celular digital, destinados à Zona Franca de Manaus e objeto de remessa a outros pontos do território nacional, não está amparado em legislação específica vigente na data da ocorrência do fato gerador.

São os seguintes os fundamentos da decisão recorrida:

“14. A questão fundamental que norteia o presente caso, é saber se na data dos fatos geradores do Imposto de Importação, as operações de importação das mercadorias ‘carregadores ou conversores de bateria para telefone celular operando com tecnologia digital, combinada ou não com outra tecnologia’, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de maio de 2000, tinham direito aos incentivos fiscais previstos no regime aduaneiro da Zona Franca de Manaus.

“15. Para dirimir tal questionamento, e conseqüentemente fundamentar a solução da lide, devemos nos reportar aos atos administrativos que respaldaram as operações da interessada no regime, além da legislação tributária relativa ao regime de Zona Franca de Manaus.

“16. Os atos administrativos trazidos à lide pelo interessado foram as Resoluções nº 181/83, 540/93, 204/94-DS, 97/96, 168/97, 56/98, 161/98, 215/98, 003/99 e 107/99, além da Portaria SUFRAMA nº 110/99 e Portarias Interministeriais nº 272/93, 138/94, 261/94 e 26/2000. Quanto à legislação tributária, o regime tem por base o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que alterou as disposições da Lei nº 3.173, de 06 de junho de 1957, e regulou a Zona Franca de Manaus, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, e alterado pelo Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

“17. O litigante apoia sua tese basicamente na interpretação e correlação que faz quanto aos ditames da Portaria Interministerial nº 26/2000 com os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

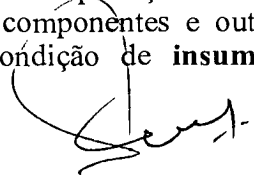
demais atos, inclusive as Resoluções. Argumenta, em síntese, que a Portaria Interministerial n° 26/2000 ‘fixou apenas o termo final da isenção’ pelo fato de a mesma ter determinado que o ‘insumo’ carregador ou conversor de bateria deveria ser montado no País, não sendo ali fixado o ‘termo inicial da isenção’, o que da mesma forma deixou de ocorrer nas portarias anteriores que silenciaram quanto a essa questão, pelo que conclui que fazia jus a ‘isenção’ dos tributos.

“18. Tal argumentação revela o equívoco em que se apóia a tese do litigante, em face a vários fatores, onde se destacam: *# não cabe falar em ‘isenção’ e sim em benefícios fiscais; # portarias interministeriais não fixam termo inicial ou final de ‘isenção’, pois o ato que define o tratamento tributário são as Resoluções do CAS; # ‘carregador ou conversor de bateria’ não refere-se a insumo, e sim, ao produto final, tal como definido nas resoluções relativas aos projetos industriais da litigante.* Vejamos a seguir, em detalhes, tais fatores de forma a melhor elucidar a questão (grifos no original).

“19. Os incentivos da Zona Franca de Manaus, no que concerne ao regime de tributação das importações de mercadorias estrangeiras ingressadas na ZFM, ocorre da seguinte forma: - é concedida a **suspensão** dos tributos, salvo quanto às mencionadas no § 1° do art. 3° do Dec. 288/67, permanecendo nessa condição até que sejam consumidas na área incentivada, quando então converte-se em **isenção total**, ou até que sejam empregados em produto final produzidos na ZFM, quando se tratar de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, e internados para outros pontos do território nacional, quando então converte-se em **redução** do Imposto de Importação (isenção parcial) e **isenção total** do IPI.

“20. Para usufruir de tais incentivos fiscais é necessária a apresentação de projetos, competindo ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS a aprovação dos mesmos, que ocorre através de **Resoluções**, onde constam ainda o estabelecimento de normas, exigências, limitações e condições para tal. Já, a fixação de Processo Produtivo Básico – PPB, para os produtos produzidos na ZFM (outra característica do regime), a competência ocorre na esfera ministerial, através de **Portarias Interministeriais**, podendo ainda conter outras determinações inerentes àquela esfera superior.

“21. As Resoluções do CAS relativas ao caso em pauta, mais especificamente a de número 168/97, alterada pela Resolução n° 056/98, aprovou o projeto industrial de implantação da litigante naquele regime, e concedeu os benefícios fiscais previstos no DL 288/67, para a produção de telefone celular (operando em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, ou operando exclusivamente em tecnologia analógica AMPS), **carregador de bateria para telefone celular** e bateria para telefone celular (constituindo-se esses os **produtos finais**) na forma da redução de alíquota do Imposto de Importação relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira (constituindo-se estes a condição de **insumos**) utilizados nos seus respectivos processos de fabricação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

“22. Isto posto, a Portaria Interministerial 26/2000, objeto de questionamento pelo litigante, determinou que a partir de 1º de agosto de 2000, o carregador ou conversor de bateria, quando acompanhar o telefone celular que opera em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias, deverá ser montado no País, ou seja, explicitou uma condição, em **caráter geral e independente de qualquer Resolução CAS**, sendo aplicável ao litigante e determinante à manutenção do direito aos benefícios fiscais aprovados e concedidos ao mesmo.

“23. O fato de as resoluções pertinentes à concessão dos benefícios do regime de ZFM, não se reportarem quanto a possibilidade de importação de um ou mais produto final, e em assim o litigante procedendo, não significa que tais benefícios também fossem cabíveis neste caso, pois, considerando que os benefícios fiscais estavam previstos apenas quando os produtos finais fossem efetivamente industrializados na ZFM (que no caso do carregador de bateria de telefone celular digital, deveria ocorrer na forma do PPB estabelecido pela Portaria Interministerial nº 17/96 – MPO/MICT/MCT), é certo que a tributação na importação desses somente caberia na forma do regime comum, ou seja, com o pagamento integral dos tributos.

“24. Quanto às alegações inerentes à necessidade da interpretação literal da legislação, quando se tratar de suspensão ou exclusão de crédito tributário, ou outorga de isenção, e ainda, da reserva legal, de fato, as mesmas estão expressas nos artigos 97, 111 e 176 do Código Tributário Nacional, conforme ressalta o litigante, porém contrariando seu entendimento, as mesmas fortalecem a tese de que sobre as importações objeto da lide, são devidos os pagamentos dos tributos, visto inexistir instrumento legal que respalde a renúncia fiscal.

“25. No que tange à necessidade da apresentação do licenciamento de importação, trazida à lide pelo fisco na decisão que indeferiu o pleito do litigante e combatido por este em sua manifestação, há de ressaltar que é irrelevante, para fins de análise, a sua apresentação, ou até mesmo o tipo de licenciamento, visto que, o usufruto dos benefícios se reportam às Resoluções do CAS, instrumento cabível para a concessão dos mesmos, que conforme já exposto, não estavam previstos nas condições em apreço, ou seja, mesmo na hipótese do litigante ter obtido licenciamento no regime de ZFM, ainda assim não faria jus às égides do regime, visto tratar-se de importação do produto final, e não de insumo a ser empregado no mesmo, conforme previsto nas competentes resoluções.

Cientificada da decisão (fls. 1.291) a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1293/1302, reiterando os argumentos já alçados anteriormente.

Por se tratar de processo que versa sobre pedido de restituição de tributo, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, inexigíveis neste caso.

Em Sessão realizada em 25 de fevereiro de 2003, a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu converter em diligência o julgamento do presente recurso, para que a repartição de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.725
RESOLUÇÃO N° : 303-00.858

origem solicite informações da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, no seguinte sentido:

1.- No período de 1º de janeiro de 1998 a 30 de setembro de 2000, a empresa NG INDUSTRIAL LTDA., atendeu ao Processo Produtivo Básico - PPB disposto nas normas aplicáveis à sua operação incentivada, em especial a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 272, de 17 de dezembro de 1993, parcialmente alterada pela Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT /MC n° 138, 03.08.1994?

2.- Relativamente a "carregador ou conversor de bateria", eram iguais os Processos Produtivos Básicos dispostos na Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 272, de 17 de dezembro de 1993 (telefone celular digital, combinada ou não com outras tecnologias) e na Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 261, de 30 de dezembro de 1994 (telefone celular operando com tecnologia analógica)?

3.- A Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 272, de 17 de dezembro de 1993 ou a Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 138, de 03 de agosto de 1994, incluiu no conjunto mínimo de operações fabris da empresa NG INDUSTRIAL LTDA. o dever de produzir "carregador ou conversor de bateria" no País?

4.- Antes de 1º de agosto de 2000, data prevista no art. 2º, *caput*, da Portaria Interministerial MDIC/MCT n° 26, de 24 de maio de 2000, a NG INDUSTRIAL LTDA. estava obrigada à fabricação de "carregador ou conversor de bateria", quando acompanhar telefone celular que operasse em tecnologia digital combinada ou não com outras tecnologias?

5.- A omissão da Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 272/93 (parcialmente alterada pela Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT/MC n° 138/94) acarretou negativa dos benefícios fiscais nas importações de "carregador ou conversor de bateria" para telefones celulares operando com tecnologia digital?

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.011669/00-25
Recurso n.º: 124.725

TERMO DE INTIMAÇÃO

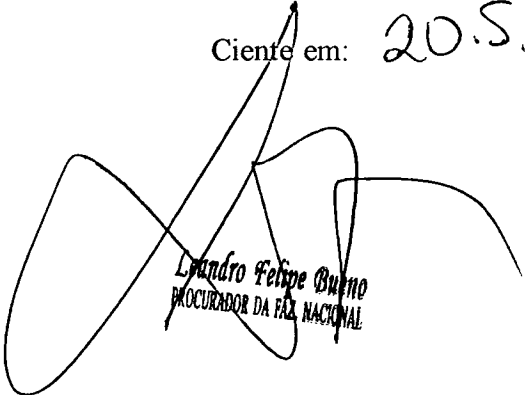
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.858

Brasília- DF 12 de maio de 2003


João Hofanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

20.5.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL